SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003639-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Marco Aurelio Laguna
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por MARCO AURÉLIO LAGUNA em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.019.101-6 (fl. 21), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 49).

Citado (fl. 55), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 69/90) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 96).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 97), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 109), o exequente se manifestou à fl. 121 e trouxe aos autos documento à fl. 122 e, posteriormente às fls. 124/125.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 130/153.

Feito saneado às fls. 155/156

Cálculo de liquidação às fls. 162/167.

Manifestação sobre o cálculo às fls. 173 e 208/214, pelo exequente e executado, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução

judicial sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 155/156.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 162/167, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fl. 173) e, em que se pese a discordância do executado (fl. 208/214), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 162/167 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos, valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 96, **no valor de R\$2.875,69**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Friso que no cumprimento individual de sentença coletiva genérica não se aplica a isenção das custas iniciais prevista no art. 18, da Lei nº 7.347/85, devendo ser recolhidas as custas iniciais e finais.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

São Carlos, 22 de junho de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA